SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216055 - SC (2025/0341716-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP
ADVOGADO	:	ROBERTO CARDONE - SP196924
AGRAVADO	:	BIANCA ELISA SUCHARSKI
ADVOGADOS	:	MÁRIO CÉSAR PENTEADO - SC010947 MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009 CESAR AUGUSTO PENTEADO - SC056041
AGRAVADO	:	CENTRO EDUCACIONAL ANCLIVEPA LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533 RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904 SIDNEY DE OLIVEIRA - SP251220
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE INDAIAL - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA INTEGRANTE DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.154/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar ações relativas à expedição de diplomas de cursos superiores realizados em instituições privadas que integram o Sistema Federal de Ensino decorre do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.154 da repercussão geral.

2. Havendo na petição inicial imputação de responsabilidade à União pela ausência de expedição do diploma – em razão do dever de fiscalização das atividades das instituições de ensino vinculadas ao

Documento eletrônico VDA53229446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/12/2025 21:20:37
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 9b494980-1058-494d-b167-fafaee821162

Sistema Federal –, está caracterizado o interesse jurídico do ente federal. Precedente da Primeira Seção no mesmo sentido (**AgInt no CC n. 200.751/RN**, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 13/5/2025) .

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA53229446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/12/2025 21:20:37
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 9b494980-1058-494d-b167-fafaee821162

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216055 - SC (2025/0341716-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP
ADVOGADO	:	ROBERTO CARDONE - SP196924
AGRAVADO	:	BIANCA ELISA SUCHARSKI
ADVOGADOS	:	MÁRIO CÉSAR PENTEADO - SC010947 MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009 CESAR AUGUSTO PENTEADO - SC056041
AGRAVADO	:	CENTRO EDUCACIONAL ANCLIVEPA LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533 RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904 SIDNEY DE OLIVEIRA - SP251220
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE INDAIAL - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA INTEGRANTE DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.154/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar ações relativas à expedição de diplomas de cursos superiores realizados em instituições privadas que integram o Sistema Federal de Ensino decorre do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.154 da repercussão geral.

2. Havendo na petição inicial imputação de responsabilidade à União pela ausência de expedição do diploma – em razão do dever de fiscalização das atividades das instituições de ensino vinculadas ao

Documento eletrônico VDA52581128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/11/2025 20:30:05
Código de Controle do Documento: 7f795aa7-bd09-4181-9b74-13bf3252be16

Sistema Federal –, está caracterizado o interesse jurídico do ente federal. Precedente da Primeira Seção no mesmo sentido (**AgInt no CC n. 200.751/RN**, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 13/5/2025) .

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pela **União** (fls. 978/980) argumentando que "*não figura como parte legítima*" para demanda em que se requer a expedição de diploma, nos termos da decisão proferida pelo Juízo federal ao proceder sua exclusão do feito com a consequente remessa do feito à Justiça estadual.

A recorrente acrescenta que "*a inclusão da União no processo*" seria " *estratégia de má-fé para atrair indevidamente a competência da Justiça Federal, violando a Súmula 150 do STJ*" e que a aplicação do Tema n. 1.154/STF exigiria a demonstração de interesse jurídico direto da União, o que não aconteceria no caso em apreço.

Foi apresentada impugnação (fls. 985/986) enfatizando que a parte autora, ora recorrida, "*atrelou a responsabilidade da União na ausência de certificação, na qualidade de fiscalizadora da prestação de serviços públicos de ensino*" (fl. 985), daí a legitimidade da ré.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Ao contrário do que diz a recorrente, na petição inicial, a parte autora atribui responsabilidade ao ente público pelo insucesso da obtenção de diploma após a conclusão do curso, conforme fls. 8 /25.

Como dito na decisão atacada à fl. 966, "*a demanda encontra-se no âmbito da competência da Justiça federal, pois a causa de pedir narra a frustração de expedição de diploma. Nessa linha, o pedido é formulado para obrigar os réus, em conjunto, a tomar* '[...] *as providências para fornecer a parte autora, imediatamente, o certificado de conclusão do curso de especialização em Tomografia Computadorizada E Ressonância Magnética Em Pequenos* [...]' *(fl. 23)*".

Nesse contexto, o **Tema n. 1.154/STF** é taxativo, reconhecendo a jurisdição federal: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em*

Documento eletrônico VDA52581128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/11/2025 20:30:05
Código de Controle do Documento: 7f795aa7-bd09-4181-9b74-13bf3252be16

instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização."

Reitere-se, nesse contexto, o julgamento do **AgInt no CC n. 200.751/RN** , Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJEN de 13/5/2025, no qual se compreendeu que a tese da repercussão geral define a competência da Justiça Federal em tais situações, nas quais o estudante conclui o curso de ensino superior e tem frustrada a etapa final de obtenção de seu diploma, isso porque "*a conduta da instituição de ensino estará sujeita ao interesse da União, responsável pela fiscalização e pelo cumprimento das orientações do SFE*".

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52581128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/11/2025 20:30:05
Código de Controle do Documento: 7f795aa7-bd09-4181-9b74-13bf3252be16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 216.055 / SC

Número Registro: 2025/0341716-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50040758420258240031 50259118720234047205

Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE INDAIAL - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
INTERES.	:	BIANCA ELISA SUCHARSKI
ADVOGADOS	:	MÁRIO CÉSAR PENTEADO - SC010947
		MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009
		CESAR AUGUSTO PENTEADO - SC056041
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP
ADVOGADO	:	ROBERTO CARDONE - SP196924
INTERES.	:	CENTRO EDUCACIONAL ANCLIVEPA LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533
		RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
		SIDNEY DE OLIVEIRA - SP251220

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E OMISSÃO NA ENTREGA DAS NOTAS

Documento eletrônico VDA53206198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 01:09:02
Código de Controle do Documento: 3854b214-8dfa-499b-a8f4-f7ce6f0dd862

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP
ADVOGADO	: ROBERTO CARDONE - SP196924
AGRAVADO	: BIANCA ELISA SUCHARSKI
ADVOGADOS	: MÁRIO CÉSAR PENTEADO - SC010947
	MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009
	CESAR AUGUSTO PENTEADO - SC056041
AGRAVADO	: CENTRO EDUCACIONAL ANCLIVEPA LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533
	RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
	SIDNEY DE OLIVEIRA - SP251220
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE INDAIAL - SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53206198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 01:09:02
Código de Controle do Documento: 3854b214-8dfa-499b-a8f4-f7ce6f0dd862